

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

MURILO DOLABELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA E EFETIVIDADE DA LIBERDADE
SINDICAL:
um estudo jurídico-comparado entre Itália e Brasil**

OURO PRETO

2019

MURILO DOLABELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA E EFETIVIDADE DA LIBERDADE
SINDICAL:
um estudo jurídico-comparado entre Itália e Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto,
como requisito parcial para obtenção
do título em Bacharel em Direito, sob
orientação da
Prof^a. Dr^a. Flávia Souza Máximo
Pereira

OURO PRETO

2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Murilo Dolabela Ribeiro de Oliveira

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA E EFETIVIDADE DA LIBERDADE SINDICAL:

um estudo jurídico-comparado entre Itália e Brasil

Membros da banca

Flávia Souza Máximo Pereira - Doutora - UFOP
Juliana Evangelista de Almeida - Doutora - UFOP
Mestrando Rainer Bomfim - UFOP

Versão final
Aprovado em 04 de dezembro de 2019

De acordo

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 24/12/2019, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030199** e o código CRC **9A4F3B2A**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.204268/2019-24

SEI nº 0030199

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

RESUMO

A contribuição sindical obrigatória, a unicidade sindical e a concepção ontológica de categoria foram disposições historicamente criticadas na seara juslaboral brasileira, por representarem instrumentos de intervenção Estatal na liberdade sindical, gerando déficits de representatividade na negociação coletiva e inércia das entidades sindicais. A Reforma Trabalhista, regida pela lei 13.467/2017, alterou o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho com a intenção de extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista pelo art. 8º, IV da Constituição brasileira. A extinção abrupta da principal fonte de custeio sindical, sem o necessário diálogo social e sem disposições de transição, provocou um estratégico enfraquecimento das entidades sindicais brasileiras, no momento em que a negociação coletiva foi valorizada pela Reforma Trabalhista, podendo inclusive prevalecer *in pejus* sobre a lei. Neste contexto, a presente pesquisa teórica-dogmática, pretende, mediante um estudo jurídico-comparado, verificar quais são as consequências da extinção da contribuição sindical obrigatória no ordenamento brasileiro, tendo em vista o sistema jurídico italiano, que estabelece liberdade sindical plena, por meio do pluralismo sindical, da categoria voluntária e da inexistência de contribuições sindicais obrigatórias.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Coletivo do Trabalho. Contribuição sindical obrigatória. Liberdade sindical. Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). Estudo jurídico-comparado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 NOÇÕES PRELIMINARES DE SINDICATO	9
2.1 O sindicato moderno-europeu	9
2.2 Breve histórico do sindicalismo brasileiro	12
2.3 Breve histórico do sindicalismo italiano	14
2.4 Influência do sindicalismo italiano no Brasil	18
3 A LIBERDADE SINDICAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	19
3.1 A incorporação da Convenção 87 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro	19
3.2 Modelo de organização sindical no Brasil: unicidade sindical, categoria ontológica e contribuição sindical obrigatória	22
3.3 Modelo de organização sindical no Itália: pluralismo sindical, categoria voluntária e contribuição sindical facultativa	26
4. A REFORMA TRABALHISTA E A EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO BRASIL	29
4.1 A (in)constitucionalidade da extinção da contribuição sindical obrigatória pela Lei 13.467/17	29
4.2 A experiência italiana de financiamento sindical: novas perspectivas para o sistema jurídico brasileiro?	32
5. CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

As lutas sindicais estabeleceram pilares essenciais para os direitos dos trabalhadores em um Estado Democrático de Direito nos moldes idealizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Deve-se ressaltar que existe uma forte relação entre a liberdade sindical e as lutas coletivas, pois, assim como todos os direitos fundamentais, ela tem suas raízes no longo processo de lutas, disputas e conflitos, em que foi se afirmando o direito de resistência em face da opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo de não ser oprimido, ou seja, de gozar de algumas liberdades fundamentais (SILVA, 2008, p. 84). Portanto, para que se possa ter condições laborais dignas, derivadas de direitos fundamentais, é necessário que seja respeitada a liberdade sindical dos trabalhadores sem a interferência Estatal ou dos empregadores.

Segundo Francesco Santoro-Passarelli, a liberdade sindical se manifesta em vários aspectos. Primeiramente, no tocante à constituição das organizações sindicais, de uma pluralidade delas, para uma mesma categoria profissional, que deve depender unicamente da iniciativa dos trabalhadores, consolidando o modelo pluralista sindical (SANTORO-PASSARELLI, 1973, p. 14). A liberdade sindical também se exterioriza pela possibilidade de os indivíduos, pertencentes à categoria, escolherem entre os vários sindicatos existentes, bem como pela possibilidade de não se inscreverem em nenhum sindicato, se assim o quiserem, efetivando a livre sindicalização (SANTORO-PASSARELLI, 1973, p. 14). Por fim, a liberdade sindical manifesta-se na autonomia sindical, que consiste na não ingerência estatal na organização interna ou na atividade externa do sindicato (SANTORO-PASSARELLI, 1973, p. 14).

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República, inaugurou-se um novo momento de democratização do sistema jurídico brasileiro. No entanto, as mudanças complementares necessárias em relação à liberdade sindical não seguiram o mesmo momento democrático jurídico-social. A organização sindical brasileira ainda pode ser concebida como um entrave às consolidações dos direitos fundamentais no trabalho por diversas perspectivas.

O modelo sindical brasileiro viola a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece a liberdade sindical como um princípio e um direito fundamental que deve ser exercido pelos trabalhadores e garantido pelo Estado de forma *plena*. Isso porque o modelo sindical constitucional e trabalhista brasileiro ainda mantém

certas estruturas que se opõem à efetividade plena da liberdade sindical, a exemplo da concepção ontológica de categoria (art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), a unicidade sindical (art. 8, II da CF/88), a limitação do exercício do direito de greve (Lei 7.783/89) e, por fim, a contribuição sindical obrigatória, que teve sua compulsoriedade extinta recentemente.

A Reforma Trabalhista, regida pela lei 13.467/2017, alterou o artigo 579 da CLT com a intenção de extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista pelo art. 8º, IV da CF/88. O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou tal modificação constitucional, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, bem como em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, em 28 de junho de 2018.

Contudo, a extinção abrupta da principal fonte de custeio sindical, sem o necessário diálogo social e sem disposições de transição, provocou um estratégico enfraquecimento das entidades sindicais brasileiras, no momento em que a negociação coletiva foi valorizada pela Reforma Trabalhista, podendo inclusive prevalecer *in pejus* sobre a lei (art. 611-A da CLT).

Neste contexto, a presente pesquisa teórica-dogmática (GUSTIN, DIAS, 2013, p. 28), pretende, mediante um estudo jurídico-histórico, verificar quais são as consequências da extinção da contribuição sindical obrigatória no ordenamento brasileiro, tendo em vista o sistema jurídico italiano, que estabelece liberdade sindical plena, por meio do pluralismo sindical, da categoria voluntária e da inexistência de contribuições sindicais obrigatórias.

Portanto, busca-se fazer uma análise da legislação brasileira em comparação com a italiana, com o intuito de oferecer soluções para o aperfeiçoamento das relações sindicais no território nacional, para instaurar maior liberdade, representatividade e pluralidade sindical no sistema jurídico brasileiro.

Para elaboração do presente trabalho foi necessária uma pesquisa bibliográfica da legislação, doutrina e jurisprudência nacional e italiana a fim de examinar as conexões e divergências entre elas, criando uma mescla de experiências e saberes aplicados no contexto sociológico de cada país.

Nesse sentido, após esta breve introdução, no segundo capítulo desta pesquisa foram abordadas noções preliminares dos sindicatos nos contextos moderno-europeu, italiano e brasileiro, para que fossem apuradas suas divergências e convergências. No terceiro capítulo foi analisada a liberdade sindical no sistema jurídico brasileiro. No quarto capítulo foi estudada a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pela Reforma Trabalhista,

assim como a posição do STF sobre o tema e as perspectivas possíveis para o ordenamento jurídico brasileiro, baseando-se na análise da experiência jurídica italiana.

2 NOÇÕES PRELIMINARES DE SINDICATO

Nos tópicos à seguir iremos tratar um pouco a cerca dos modelos sindicais nacionais e estrangeiros.

2.1 O sindicato moderno-europeu

O sindicato consiste em uma agremiação de pessoas pertencentes a um grupo de interesses ou classe profissional ou econômica comuns, que tem como objetivo representar e garantir a defesa, manutenção ou reivindicação de determinado direito das relações laborais (DELGADO, 2017).

O autor Marcos de Oliveira Cavalcante (2013, p. 10) sintetiza a etimologia da palavra sindicato: “o termo sindicato deriva do latim *syndicus*, proveniente por sua vez do grego *sundikós*, que designava um advogado, bem como funcionário que costumava auxiliar nos julgamentos”. Já Oliveira Neto (2008, p. 7) salienta que:

[...] Na Roma antiga, ao *Syndicus* cabia a tutela dos interesses de determinada comunidade ou sociedade. Já na Grécia, a expressão *sundiké* (síndico) pode ser atribuído o significado de justiça comunitária ou ideia de administração e atenção a determinada comunidade.

Para Oliveira Neto (2008), ainda que existissem formas de associativismo nas origens da história da civilização, a união de trabalhadores em busca da defesa de seus interesses econômicos e políticos é fruto dos eventos da modernidade, como resposta coletiva à exploração capitalista-industrial.

Nesse sentido, deve-se fazer menção, primeiramente, às corporações de ofício, que antecederam aos sindicatos como forma de organização das relações de trabalho (OLIVEIRA NETO, 2008). As corporações de ofício¹ apresentavam organização interna que abrangia empregadores e empregados, com o tratamento do trabalho sob uma ótica de aprendizagem (OLIVEIRA NETO, 2008). Os mestres eram proprietários de uma oficina, os companheiros eram os prestadores de serviço e os aprendizes eram as crianças ou adolescentes que procuravam treinamento para início de uma profissão (OLIVEIRA NETO, 2008).

¹ Como marco normativo antissindical, cita-se a lei Le Chapelier, de 1791, na França, que teve efeitos na eliminação das corporações de ofício e na vedação de formação de sindicatos. De acordo com seu artigo primeiro, a abolição de toda forma de corporação de cidadãos do mesmo estado ou profissão atuaria como uma das bases fundamentais da Constituição Francesa. A preocupação da lei seria garantir a liberdade de comércio (OLIVEIRA NETO, 2008).

Entretanto, somente em meados do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, a humanidade pode experimentar uma mudança nas formas de produção e das relações de trabalho sob a ótica capitalista (OLIVEIRA NETO, 2008). As ferramentas de madeira foram substituídas pelas de ferro, o avanço na química trouxe novas fórmulas e técnicas de produção e o melhoramento no uso dos recursos hídricos levaram a otimização no uso do maquinário principalmente pelo uso da máquina a vapor (OLIVEIRA NETO, 2008).

Todos estes avanços elevaram a produtividade, mas, em contrapartida, permitiram aos detentores dos meios de produção impor uma rotina de trabalho exaustiva, insalubre e mortificante, o que fez com que os trabalhadores começassem a se unir para resistir. Complementa Arouca (2012, p. 85):

Logo duas vertentes se abriram: a ação revolucionária proclamada pelo manifesto comunista de 1848, propondo a unidade internacional da classe trabalhadora não apenas para tomada de poder, mas também, para construção de uma nova sociedade, e o reformismo fundado pela solidariedade cristã, concebida pela *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, em 1891, que determinaram os rumos do movimento sindical.

É importante observar essas duas vertentes dominantes de representação e atuação coletiva no contexto capitalista-moderno. Por um lado, o movimento comunista internacional, que visava não só as melhorias das condições de vida dos trabalhadores, mas também possuía um forte cunho revolucionário com a destruição do modelo capitalista vigente, para a instauração do socialismo/comunismo obtido mediante lutas de classes e, de outro lado, um modelo conciliador da Igreja Católica², que tinha como objetivo a manutenção do referido sistema, mas com a reforma de questões conflitantes com direitos fundamentais dos trabalhadores.

Para Hobsbawm (2015, p. 114), os movimentos operários modernos, embora tenham permanências em algumas das práticas e tradições do passado, são historicamente novos, porque a sociedade industrial moderna não tem precedente histórico. Assim, os movimentos operários da modernidade trazem em si uma carga ontológica com uma força extraordinária, manifestada em rituais específicos: a novidade da classe que representavam e de suas

² Citada tradicionalmente como marco de transição para a progressão proteção social, encontra-se a encíclica *rerum novarum* (1891), que é outro mito a ser questionado (BATISTA, 2016, p. 163), que contém várias passagens anticomunistas em detrimento de uma doutrina social, tratando-se de uma forma mais eficiente de conter a mobilização dos trabalhadores, já que eles passaram a representar perigo real.

aspirações sociais, extravasadas nas diversas ideologias associadas aos movimentos operários, tornavam extremamente difícil que eles se encaixassem na estruturas de rituais de um universo tradicional ao qual sistemas sociais anteriores se dedicavam.

Desse modo, ficou historicamente comprovado que é difícil contestar e impedir a consciência de classe já que ela surge logicamente das condições de similitude mortificantes da condição proletária moderna, pelo menos na forma elementar de “consciência sindical”, isto é: o reconhecimento de que os trabalhadores como tais precisam se organizar coletivamente contra os empregadores, a fim de defender e melhorar suas condições de vida enquanto trabalhadores assalariados (HOBSBAWM, 2015, p. 114).

Sob este aspecto estruturante de mobilização de classes, a solidariedade dos trabalhadores é um trunfo evidente quando eles exercem formas de luta por razões econômicas e, embora para outras finalidades eles possam considerar-se católicos ou protestantes, poloneses ou mexicanos, negros ou brancos, tais lugares identitários são postos em segundo plano na modernidade, para a luta por salários mais altos e melhores condições gerais de trabalho (HOBSBAWM, 2015, p. 114). Foi por essa razão que, paulatinamente, o capitalismo e o liberalismo começaram a ceder espaço às reivindicações dos trabalhadores agregados em sindicatos, dando origem às primeiras manifestações de legislação social.

Exemplo disso foi a positivação da *Trade Unions Act* na Inglaterra de 1871, a Lei Waldeck-Rousseau de 1884 na França, a Constituição Mexicana de 1917 e a *Norris-La Guardia Act* de 1932 nos EUA, que permitiam a atuação sindical, positivando direitos sociais em um pacto social-democrata de cunho instrumental capitalista.

Após a primeira guerra mundial, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, foi criada a OIT. A partir do reconhecimento jurídico-internacional dos direitos dos trabalhadores, os sindicatos se proliferaram pelo mundo, buscando a melhoria das condições laborais, contudo, ainda sob óticas nacionalistas, de acordo com o país de origem, grupo ideológico e legislação vigente, com suas características e peculiaridades. (OLIVEIRA NETO, 2008)

Nesse sentido, diante da formação nacional do sindicato na modernidade, é crucial analisar as especificidades da formação sindical brasileira, para que não seja reproduzido um discurso eurocêntrico sobre luta de classes.

2.2 Breve histórico do sindicalismo brasileiro

Desde o início do século XIX, existia uma preocupação do império de restringir a organização dos trabalhadores em grupos de classe no Brasil:

[...] A Constituição Imperial de 25 de março de 1824, em seu artigo 179, XXV, aboliu as corporações de ofício, juntamente com seus juizes, escrivães e mestre. Já a Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, na Seção que tratava da Declaração de Direitos, artigo 72, §8º, assegurou a todos o direito de associação livre da intervenção policial, salvo para manutenção da ordem pública. A liberdade de associação, ainda que de forma mitigada, teria sido assegurada nos textos constitucionais posteriores até a Emenda Constitucional n. 1/69, sendo amplamente tratada na Constituição de 1988 (OLIVEIRA NETO, 2008, p.14).

A abolição da escravatura alterou drasticamente a organização da mão de obra no país, que recebeu uma grande legião de estrangeiros vindos principalmente da Europa, com o objetivo de embranquecimento da classe trabalhadora brasileira. A presença de tais trabalhadores também se refletiu na fomentação de ideologias revolucionárias no Brasil, provenientes do espectro industrial europeu-moderno (OLIVEIRA NETO, 2008).

Diante de conflitos coletivos do trabalho, assim como em outros países, o Direito brasileiro reconheceu juridicamente a greve antes mesmo do sindicato (OLIVEIRA NETO, 2008). Apenas em 1903, a lei civil reconheceu a possibilidade de sindicalização rural, admitindo a organização de entidades mistas de trabalhadores e empregadores (OLIVEIRA NETO, 2008).

Somente em 1917, no ano da deflagração da primeira greve geral no país, que a atividade legislativa se voltou para o sindicalismo urbano (OLIVEIRA NETO, 2008). Sob a inspiração da lei francesa Waldeck-Rousseau e da Encíclica *Rerum Novarum*, o Decreto n. 1637, de 5 de janeiro de 1907 foi editado quando os primeiros sindicatos e federações operárias já atuavam, e haviam, inclusive, realizado o I Congresso Operário Brasileiro (OLIVEIRA NETO, 2008).

Ainda no primeiro semestre do Governo Vargas foi editado o Decreto 19.770, de 1931, que disciplinou a formação dos sindicatos (OLIVEIRA NETO, 2008). Longe do princípio da liberdade sindical, ali se delineou o intervencionismo Estatal-corporativista na organização coletiva dos trabalhadores, quadro que só seria alterado cinquenta anos depois com a Constituição de 1988 (OLIVEIRA NETO, 2008).

Por ocasião da Constituinte de 1934, estiveram presentes representantes classistas de trabalhadores e de empregadores, além da representação parlamentar clássica. De seus debates surgiria uma regulação diferenciada, com a afirmação da autonomia e do pluralismo sindical (OLIVEIRA NETO, 2008). Entretanto, o Ministério do Trabalho persistiu na estratégia anterior de vinculação dos sindicatos à sua estrutura e editou o decreto n. 24.694, de 1934, obstando a liberdade sindical (OLIVEIRA NETO, 2008). A feição corporativista que caracterizaria nosso regime sindical, delineada ao longo do governo Vargas, foi claramente implantada com o Estado Novo (OLIVEIRA NETO, 2008).

A carta de 1937 estabeleceu diretrizes corporativistas para a organização sindical, inclusive, com a atribuição de funções delegadas de poder público aos sindicatos, dotados ainda de recursos financeiros de natureza tributária (OLIVEIRA NETO, 2008). Em 1939, o Decreto-lei n. 1402 instituiu a verdadeira Lei Orgânica de Sindicalização Nacional com regras que seriam aplicadas nos anos subseqüentes e assimiladas por gerações e gerações de sindicalistas e juristas (OLIVEIRA NETO, 2008). O título V da CLT, que trata das organizações sindicais, incorporou integralmente suas disposições, bem como as do Decreto-Lei n. 2381/40 (OLIVEIRA NETO, 2008).

Assim, pode se notar que, desde seu surgimento, a legislação que trata da organização sindical em nosso país possui um enorme apelo intervencionista e controlador por parte do Estado, que visa supervisionar todo processo de organização da classe trabalhadora, cooptando as resistências democráticas, o que é típico de modelos de Estado autoritário. Ana Virgínia Moreira Gomes e Antônio Alfeu da Silva completam (2016, p. 42):

No sistema sindical corporativista brasileiro, a regra de contribuição sindical compulsória foi introduzida em 1939, com o claro intuito de reforçar o controle do sindicato pelo Estado, mais que para garantir o seu sustento financeiro. Assim como demais regras corporativistas, da unidade sindical e da imposição da organização por categorias, a regra da contribuição compulsória sobreviveu períodos democráticos e autoritários para, enfim, ser reconhecida pela atual constituição federal.

A CF/88 estabeleceu a liberdade sindical como regra do sistema coletivo laboral (art. 8, *caput*), como um direito fundamental nacional e internacionalmente reconhecido em vários tratados internacionais de direitos humanos, concretizando-se nas relações de trabalho (GOMES, SILVA, 2016).

Destaca-se dentre os tratados que garantem a liberdade sindical, a Convenção nº 87 da OIT sobre liberdade sindical por tratar especificamente do item, e, ainda, por contar com um órgão internacional, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que por 64 anos vem

interpretando a Convenção a partir de casos apresentados por Estados à OIT, construindo uma ampla jurisprudência acerca do conteúdo normativo do princípio da liberdade sindical (GOMES, SILVA, 2016).

Complementarmente à Convenção nº 87, a Convenção 98, também da OIT, visa garantir o direito à plena negociação coletiva e proteger os trabalhadores contra condutas antissindicais³ (GOMES, SILVA, 2016).

Apesar de estar prescrito na CF/88 o preceito da liberdade sindical como regra, este ainda não foi efetivado de forma plena no sistema jurídico nacional, tendo em vista a permanência da concepção ontológica de categoria (art. 511 da CLT), ou seja, a categoria profissional é uma imposição da lei, na medida em que não são os próprios trabalhadores que escolhem os critério de agregação coletiva mediante a sua própria vontade; da unicidade sindical (art. 8, II da CF/88), que se opõe ao pluralismo sindical, o que impede a instauração de sindicatos por empresa e mais de um sindicato em base territorial determinada; a limitação do exercício do direito de greve à paralisação das atividades por interesses de caráter eminentemente econômico (Lei 7.783/89) e, por fim, a contribuição sindical obrigatória, que teve sua compulsoriedade extinta recentemente pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que incentivava a inércia sindical e a criação de sindicatos de fachada.

Para entender os resquícios corporativistas que permaneceram no ordenamento jurídico sindical brasileiro, é necessário analisar a influência do sindicalismo italiano nas relações coletivas pátrias, o que será abordado a seguir.

2.3 Breve histórico do sindicalismo italiano

Maria Ballestrero (2012, p. 3, tradução nossa) afirma que, em comparação às grandes nações capitalistas da Europa, a industrialização da Itália foi tardia:

A industrialização, na Itália, foi atrasada. Até 1880, o desenvolvimento industrial era lento e a fisionomia econômica do país continuava principalmente agrícola; por volta de 1880, após a adoção de tarifas alfandegárias protecionistas, a indústria manufatureira começou a se desenvolver, especialmente têxtil e algodão; as medidas políticas de apoio direto ao setor siderúrgico e mecânico permitiram o desenvolvimento da indústria mecânica, facilitada pela criação das primeiras redes ferroviárias, a formação dos primeiros grandes aglomerados urbanos e suburbanos e o desenvolvimento da indústria têxtil que exigia maquinários⁴.

³ Condutas antissindicais são mecanismos utilizados para anular, restringir ou enfraquecer a atividade sindical.

⁴ No original: "*L'industrializzazione, in Italia, è stata tardiva. Fino al 1880 lo sviluppo industriale era stato lento e la fisionomia economica del paese era rimasta prevalentemente agricola; intorno al 1880, a seguito*

Foi no final da década de 20, com a ascensão do fascismo, em um governo de cunho extremamente autoritário, que a legislação sindical sofreu uma enorme mudança. Conforme Mattia Persiani (2005) com o advento do fascismo, o movimento sindical tornou-se uma força política e social e, de fato, constituía um movimento de resistência ao novo regime.

Entretanto, o fascismo usou o sindicato como ferramenta para implementar sua política de ordem pública e, com o estabelecimento da ordem corporativa (lei 3 de abril de 1926, n. 563), inseriu-o na organização do próprio Estado (PERSIANI, 2005). Isso foi possível, porque a ideologia corporativa negava o conflito de interesses entre empregadores e empregados e, conseqüentemente, tentava conciliar falaciosamente os interesses opostos, trabalho e capital, por meio da lei, justificada por um interesse comum místico: o interesse público da economia (PERSIANI, 2005).

Somente após o final da segunda guerra mundial, uma nova Constituição foi promulgada na Itália em 1947, alterando novamente a legislação sindical; norma que ainda está vigente no sistema italiano. De acordo com Passarelli (2011), com a promulgação da Constituição de 1947, os princípios norteadores do ordenamento jurídico italiano mudam radicalmente, não apenas em relação à ruptura da ordem corporativa, mas também em relação à transformação de um Estado meramente Liberal. Assim, com a Constituição Republicana, nasce o Estado de Bem Estar Social, que reconhece espaço para representações intermediárias, como partidos e sindicatos, fora da estrutura controladora Estatal (PASSARELLI, 2011).

O princípio da liberdade associativa está previsto no art. 18 da Constituição Italiana. O artigo 39 é considerado pela doutrina prevalente como o fundamento da autonomia coletiva e, portanto, da negociação coletiva e da liberdade sindical no sistema jurídico italiano (PASSARELLI, 2011).

Pode-se afirmar que no modelo de organização sindical italiano vigora a liberdade sindical plena. O pluralismo organizativo italiano é constituído pelo critério voluntarista de agregação, ou seja, há a coexistência, conforme a escolha dos trabalhadores, de sindicatos de

dell'adozione delle tariffe doganali protezionistiche cominciò a svilupparsi l'industria manifatturiera, specialmente tessile e cotoniera in particolare; le misure di sostegno diretto del settore ferro-meccanico consentirono lo sviluppo dell'industria meccanica, agevolato dalle commesse ferroviarie, dalla formazione delle prime grandi reti tranviarie urbane ed extraurbane, dallo sviluppo dell'industria tessile che richiedeva macchinari e impianti".

categoria formados por ramo de indústria ou setores da economia, com sindicatos de ofício ou profissionais, que reúnem trabalhadores em razão de suas profissões particulares no interior de uma categoria, como acontece com pilotos, jornalistas, médicos, professores (PEREIRA, 2017).

A categoria profissional, por força do art. 39, parágrafo 1º, da Constituição italiana, não pode ser tida como entidade preexistente ao sindicato, reconhecível por suas intrínsecas características mercadológicas, ou por determinação legal (PEREIRA, 2017). No que diz respeito ao sindicato livre, segundo Gino Giugni, a categoria profissional não é um *prius*, mas um *posterius* (2008).

A estrutura sindical italiana está dividida em confederações, que consistem em fusões de organizações de categorias preexistentes, que espelham as divisões ideológicas e políticas do país – marxismo, doutrina social cristã, reformismo laico. A mais antiga de tais confederações, e ainda a mais forte, é a Confederazione Generale Italiana del Lavoro (CGIL), da qual, após um breve período de unidade sucessivo à queda do sistema sindical corporativo, dissidiram – sob o impulso das divisões provocadas pela Guerra Fria, mas também em razão de divergências quanto aos objetivos da política nacional – as correntes secessionistas católica e laica social-democrática, que deram vida à Confederazione Italiana Sindacati Lavoratori (CISL) e à Unione Italiana del Lavoro (UIL), respectivamente. Além dessas, existe a Unione Generale del Lavoro (UGL), com ligações com a direita política, e outras confederações ditas autônomas (PEREIRA, 2017).

Aderem às confederações, como entes verticais de sua estrutura, as federações de categoria, por sua vez comumente articuladas em sindicatos de primeiro grau, de base territorial metropolitana ou microrregional, bem como regional e nacional. No plano local, e especificamente no metropolitano, os entes de categoria operantes em um determinado território convergem em organismos horizontais, de coordenação intercategoria, denominados camere del lavoro ou unioni provinciali del lavoro (PEREIRA, 2017).

Portanto, a estrutura sindical italiana se articula em duas linhas organizativas: uma horizontal, segundo critério territorial metropolitano ou microrregional de caráter intercategoria e uma vertical, conforme o critério da categoria, ou seja, de acordo com a atividade produtiva desenvolvida pela empresa na qual os trabalhadores estão inscritos (GIUGNI, 2008). A segunda linha organizativa é aquela prevalente na experiência histórica sindical italiana, refletindo maior força e relevância na luta coletiva (GIUGNI, 2008, p. 43).

Desse modo, na Itália, optou-se pelo modelo pluralista conflitual que privilegia a livre competição entre os grupos privados, com a ideia de que o equilíbrio – mesmo instável –

entre tais grupos é preferível ao equilíbrio que não seja fruto do livre confronto entre as partes (PEREIRA, 2017), isto é, de uma regulamentação heterônoma Estatal.

2.4 Influência do sindicalismo italiano no Brasil

Dentre os países que vivenciaram o corporativismo, podemos citar Portugal de Salazar, a Espanha de Franco, a França de Vichy, a Alemanha de Hitler e a Itália de Mussolini (ROMAR, ROBORTELLA, 2014). Com o final da Segunda Guerra Mundial, todos esses países, ainda que por diferentes caminhos, efetuaram um processo de transição – tanto do regime político, quanto do modelo sindical – para democracia (ROMAR, ROBORTELLA, 2014).

No Brasil, o modelo sindical corporativista Estatal nasceu com o Estado Novo Vargas, baseado nos seguintes pilares: proibição de criação de mais de um sindicato para cada categoria, na mesma base territorial, enquadramento sindical obrigatório (fundado na concepção ontológica da categoria), imposto sindical, proibição da greve, poder normativo como forma de solução de conflitos coletivo de trabalho e, finalmente, composição classista da Justiça do Trabalho (PEREIRA, 2017). O interesse coletivo dos grupos profissionais, portanto, coincidia com o interesse público e não existia espaço para autonomia coletiva dos particulares (PEREIRA, 2017).

O corporativismo sindical brasileiro decorreu de uma influência direta da *Carta del Lavoro* Italiana. Ele foi consolidado no Brasil no Estado Novo mediante a Constituição de 1937, e, especialmente, pelo Decreto-lei nº 1.402, de 5/7/1939, que regulamentou a sindicalização brasileira inspirada na organização corporativa italiana (PEREIRA, 2017).

Por definição constitucional, o sindicato brasileiro exerceu funções delegadas do Poder Público, e, nas palavras de Oliveira Vianna, em sua obra *Problemas de Direito Sindical*: “Toda vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão; com ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão” (1943, p. 95). O art. 138 da Constituição Brasileira de 1937 é a transcrição quase servil da *Carta del Lavoro*, compare-se (PEREIRA, 2017, p. 46):

A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes o direito perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas do poder público.

Nos termos da *Carta del Lavoro* (PEREIRA, 2017, p. 46)⁵:

O sindicato ou organização profissional é livre, mas apenas o sindicato legalmente reconhecido ou sujeito ao controle do Estado tem o direito de representar legalmente toda a categoria de empregadores ou trabalhadores; o sindicato deve proteger seus interesses contra o Estado e outras associações profissionais; estipular convenções coletivas de trabalho obrigatórios para todos os membros da categoria, impor suas contribuições e exercer, em relação a eles, funções delegadas de interesse público.

Oliveira Vianna, idealizador do modelo de unicidade sindical brasileiro, inspirado na legislação italiana do período fascista – *Carta del Lavoro* e Código Penal Rocco⁶ – justificava a necessidade do modelo de sindicato único baseando-se na incompetência da classe trabalhadora em se auto-organizar de forma independente e autônoma: “o Brasil não tem povo [...] No Brasil, povo significa uma multidão de homens, como porcada significa uma multidão de porcos” (VIANNA, 1943, p. 91).

A menorização da capacidade de articulação coletiva e da luta da classe trabalhadora brasileira, subsidiada pelo corporativismo italiano, serviu como instrumento de silenciamento de lutas históricas que desencadearam a construção do Direito do Trabalho pátrio. Exemplo disso é a teoria da “outorga da Consolidação das Leis do Trabalho”, reproduzida pela doutrina brasileira dominante, que difunde a imagem de Getúlio Vargas como “pai” fundador e idealizador das leis do trabalho no Brasil, para legitimar a propagação de outro discurso: o de que os trabalhadores brasileiros foram sempre passivos diante do processo de formação legislativa, suprimindo o seu histórico papel ativo de resistência (MURADAS, PEREIRA, 2017).

A ideia da pacificidade e incapacidade de organização coletiva da classe trabalhadora serviu de silenciamento das lutas sindicais ocorridas na época de promulgação da CLT, além de ser uma justificativa da intervenção Estatal na liberdade sindical no Brasil, como será analisado a seguir.

⁵ No original: “*III -L’organizzazione sindacale o professionale è libera ma solo il sindacato legalmente riconosciuto o sottoposto al controllo dello Stato ha il diritto da rappresentare legalmente tutta la categoria di datori di lavoro o di lavoratori, per cui è costituito; di tutelarne, di fronte allo Stato e alle altre associazioni professionali, gli interessi; di stipulare contrate collettivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti alla categoria, di imporre loro contributi e di esercitare, rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse pubblico.*”

⁶ Alfredo Rocco era o Ministro da Justiça do Governo de Mussolini e foi o redator principal do Código Penal (PEREIRA, 2017).

3 A LIBERDADE SINDICAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Além da conceitualização e classificação efetuada por Santoro-Passarelli (1973) exposta na introdução deste trabalho, pode-se definir liberdade sindical como um direito fundamental que se apresenta com várias acepções. Quanto à titularidade, pode ser individual, positiva, negativa, ou coletiva (OLIVEIRA NETO, 2008). Quanto ao conteúdo, a liberdade sindical associativa diz respeito aos direitos de filiação, desfiliação, constituição de associação (OLIVEIRA NETO, 2008). Já a liberdade sindical de atividade refere-se aos direitos de militância, proselitismo, negociação coletiva e greve (OLIVEIRA NETO, 2008). Ainda quanto ao sujeito passivo, a liberdade sindical é oposta ao Estado, aos empregadores e aos próprios sindicatos (OLIVEIRA NETO, 2008).

Na Itália houve grande mudança no sistema sindical após a segunda guerra mundial. No artigo 39 da Constituição da Itália, promulgada em 1947, é prevista a livre organização sindical, o que possibilitou uma real separação das entidades sindicais do controle Estatal.

Já no Brasil, ao contrário do que prevê a CF/88 em seu art. 8, *caput*⁷ e inciso I, no qual o legislador deixa de forma explícita que é livre a associação sindical, o inciso II do mesmo artigo impõe um sistema que prescreve a unicidade sindical, muito similar com o que acontecia na Itália durante o regime fascista de Benito Mussolini, em que todas as ações eram controladas pelo poder central Estatal. Portanto, o modelo jurídico brasileiro engessa a plena liberdade sindical, contrariando vários acordos internacionais do qual nosso país é signatário, como será abordado abaixo.

3.1 A incorporação da Convenção 87 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro

Em 9 de julho de 1948 foi promulgada a Convenção 87 da OIT que estabelece a liberdade sindical como princípio fundamental dos ordenamentos jurídicos democráticos. O referido tratado internacional não foi ratificado pelo Brasil, sob a justificativa da incompatibilidade constitucional do modelo sindical brasileiro.

⁷ "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (...)" (BRASIL, 1988).

Em 1984, quase 40 anos depois da promulgação da Convenção 87, tentou-se aprovar o Projeto de Decreto Legislativo n. 587/84 com o fim de ratificação do tratado, mas o projeto não foi colocado em votação (BASSO, POLIDO, 2012). Três argumentos foram dados na época para não aprovação do decreto (BASSO, POLIDO, 2012, p. 126):

1 – a suposta incompatibilidade entre o conceito de liberdade sindical estabelecido pela Convenção nº 87, que garante autonomia dos sindicatos para organizar seus estatutos, sem qualquer obrigatoriedade de votos nas eleições sindicais, e o regime estabelecido nas Constituições de 1946 e 1967; 2 – A incompatibilidade entre a liberdade sindical assegurada pela Convenção nº 87 da OIT e a cobrança de contribuição sindical compulsória, cuja constitucionalidade teria restado confirmada com a constituição de 1967; 3 – A ratificação da Convenção nº 87 da OIT implicaria “radical alteração no direito positivo nacional” tornando-se absolutamente inconveniente para aquele “atual momento da vida nacional”.

No entanto, é importante observar que a inexistência de ratificação, como ato formal de aquiescência de um Estado quanto a obrigar-se por determinado tratado, segundo as regras de direito internacional, não retira a obrigação de um país-membro da OIT de relatar ou informar ao Diretor-Geral da OIT as razões da falta de ratificação e sobre os aspectos de sua legislação e prática relativamente à matéria disciplinada na Convenção (BASSO, POLIDO, 2012).

Além disso, cabe ressaltar que a incorporação da liberdade sindical no ordenamento brasileiro encontra respaldo jurídico em âmbito internacional no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, na Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) de 1988, no Protocolo de San Salvador de 1996, bem como pela Declaração da Filadélfia de 1944, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; pelo Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica), pela Convenção nº 98 da OIT, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva – ratificada pelo Brasil (PEREIRA, 2017).

Deve-se salientar ainda que a ausência de ratificação pelo Brasil não significa que o país não esteja vinculado à Convenção nº 87, pois, em 1998, a OIT, na Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, impôs que:

Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1998)

Mediante tal Declaração, a OIT individualizou quatro princípios correlatos a quatro direitos fundamentais⁸, entre os quais estão a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva. Então, a Convenção nº 87 integra materialmente o ordenamento jurídico brasileiro, pelo simples fato de o Brasil ser membro da OIT (PEREIRA, 2017).

Ademais, o ingresso material da Convenção nº 87 da OIT no plano normativo interno brasileiro também pode ser explicado pela ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos supracitados, que elencam a liberdade sindical como um desses direitos, nos termos da teoria do bloco de constitucionalidade (PEREIRA, 2017). De acordo com essa teoria, a Constituição não está limitada ao seu texto, sendo formada também por princípios postulados pelos tratados internacionais de direitos humanos cujo país seja signatário (PEREIRA, 2017).

Flávia Piovesan (2010) classifica os tratados internacionais de direitos humanos que não passaram pelo procedimento formal previsto pelo parágrafo 3º do art. 5º da CF/88⁹, após a Emenda Constitucional 45/04, como materialmente constitucionais. Para a autora, os tratados que observam o quórum qualificado do art. 5º, parágrafo 3º da Constituição são categorizados como materialmente e formalmente constitucionais (2010). Piovesan entende que é possível que o tratado materialmente constitucional seja transformado em formalmente constitucional a partir da submissão ao quórum qualificado (2010).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu de forma distinta, em 2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 488.343, adotando a tese da *supralegalidade* dos tratados de direitos humanos que não passaram pela aprovação do quórum qualificado, o que consiste em remetê-los à posição infraconstitucional, mas supralegal, ou seja, hierarquicamente superior à legislação ordinária (PEREIRA, 2017).

Daniela Muradas Reis (2011) critica essa tese, destacando a importância da teoria da constitucionalidade material dos tratados de direitos humanos. A autora ainda salienta que, a par de disposições teóricas polares, no tocante à evolução e aplicabilidade dos direitos

⁸ Os outros princípios individualizados na Declaração são a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a efetiva abolição do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1998).

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

humanos, as ordens jurídicas nacional e internacional atuam em verdadeira concorrência, interpenetrando-se e complementando-se para a melhor proteção da pessoa humana, conforme o princípio *pro homine*, de tal modo que as duas ordens compõem sistemas coordenados e complementares (REIS, 2011).

Desse modo, ressalta Daniela Muradas Reis que, relativamente às Convenções Internacionais de Trabalho, diante da reserva implícita ao retrocesso jurídico-social, não se pode inicialmente conceber qualquer tipo de conflito entre o documento normativo internacional e as normas derivadas das fontes nacionais, pois as normas internacionais somente são entronizadas na ordem nacional quando não traduzem redução nos padrões jurídicos contemplados no plano nacional, cumulando-se, assim, as vantagens jurídicas consagradas nos dois planos (REIS, 2011).

Portanto, seja pela ratificação de tratados internacionais de direitos humanos que prezam pela proteção da liberdade sindical, seja pelo ingresso em organizações internacionais em que essa é prevista como direito, a liberdade sindical estabelecida na Convenção nº 87 da OIT integra o ordenamento jurídico brasileiro (PEREIRA, 2017).

Contudo, o modelo sindical brasileiro após a CF/88 manteve-se violador da liberdade sindical plena prevista pela Convenção 87 da OIT, como será analisado no tópico seguinte.

3.2 Modelo de organização sindical no Brasil: unicidade sindical, categoria ontológica e contribuição sindical obrigatória

O preceito da pluralidade sindical, previsto pela Convenção 87 da OIT, visa a organização dos trabalhadores sob o critério voluntarista, ou seja: o pluralismo sindical é a organização coletiva conforme a escolha dos trabalhadores, sem intervenção Estatal, que pode culminar em sindicatos únicos ou não (GIUGNI, 2008).

O sistema pluralista caminha conjuntamente com a liberdade sindical, uma vez que não há uma intervenção Estatal e há a *escolha* pela existência de mais de um sindicato da mesma categoria por base mínima territorial. Portanto, o modelo sindical mais democrático é aquele escolhido pelos próprios trabalhadores, de modo que exista uma confluência de interesses entre estes e o sindicato que lhes representa, efetivando a representatividade sindical e não uma mera representação formal.

No caso do Brasil, o modelo de unicidade sindical, previsto pelo art. 8, II, da CF/88, impede que os trabalhadores se organizem conforme a sua vontade, impondo a obrigação

constitucional de um único sindicato por categoria profissional em base mínima territorial de um município:

Art. 8, [...] II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município (BRASIL, 1988).

Na CLT, em seu artigo 516¹⁰, tendo em vista a influência da Carta del Lavoro fascista de Benito Mussolini, há a intervenção Estatal na organização sindical, de modo que é previsto a possibilidade de representação de um sindicato único. A justificativa central do modelo da unicidade sindical é a incapacidade dos trabalhadores de se organizarem coletivamente, de modo que a intervenção Estatal é necessária para não haver a proliferação sindical.

No entanto, nas últimas décadas, o número de sindicatos têm se proliferado de forma grandiosa, principalmente por meio da alta especificação e regularização de novas profissões em categorias diferenciadas. Conforme Massoni e Columbu, existem quase 20 mil entidades sindicais com vínculos fortes com o Estado e vínculos precários com os trabalhadores representados (MASSONI; COLUMBU, 2014).

Assim, o que se vê na prática com a regra da unicidade sindical é o monopólio da representação, pois não há concorrência real de um sindicato com o outro, sem real representatividade. Essa super proliferação sindical gera o enfraquecimento das entidades e, por fim, a diminuição da representatividade.

A CLT também impõe no seu art. 511 o conceito ontológico de categoria, que se opõe ao critério voluntarista presente na Itália (PEREIRA, 2017). Tal artigo estabelece a determinação automática de categoria dos trabalhadores e dos empregadores conforme atividade primária desenvolvida pelas empresas, bem como o conceito de categoria diferenciada, que se organiza por força de estatuto especial profissional, como é o caso dos professores, músicos, médicos e jornalistas (PEREIRA, 2017).

O critério ontológico de categoria profissional presume legalmente o vínculo de solidariedade dos trabalhadores, considerando que a situação de trabalho na mesma atividade econômica implica reconhecimento de condições de vida em comum (PEREIRA, 2017). No entanto, na prática, esse modelo anacrônico fragmenta a atividade sindical, distanciando-se do conceito de identidade de classes e do sentimento de pertencimento à comunidade de

¹⁰ “Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.” (BRASIL, 1943).

trabalho. Tal interpretação ampliativa seria mais consentânea com o próprio Direito Coletivo, uma vez que a história e conceito de associações sindicais se remetem ao apelo da união, da unidade, da agregação – e não seu inverso (DELGADO, 2017).

Assim, a estrutura sindical brasileira é determinada autoritariamente pelo Estado e consiste no modelo hierárquico-confederativo, que fragmenta a atividade sindical (PEREIRA, 2017). Esse modelo se compõe do sindicato único no seu piso, organizado em categorias profissionais, profissionais diferenciadas e econômicas, de acordo com o critério de agregação ontológico determinado pela CLT, de base territorial mínima municipal, o que impede a representação dos trabalhadores na empresa (PEREIRA, 2017).

Em nível intermediário, temos a federação, que resulta a junção de pelo menos cinco sindicatos da mesma categoria (art. 534, da CLT) (PEREIRA, 2017). Por fim, na cúpula do sistema, temos a confederação, formada por no mínimo três federações da mesma categoria, com sede em Brasília (art. 535, da CLT) (PEREIRA, 2017). Essa estrutura sindical vertical compromete a operatividade das organizações sindicais em nível superior, bem como das representações sindicais na empresa e das centrais sindicais (PEREIRA, 2017).

As centrais sindicais, que reúnem sindicatos de trabalhadores de várias atividades econômicas em nível nacional, foram reconhecidas pela Lei nº 11.648 de 2008, mas não fazem parte da estrutura hierárquica-confederativa, representando até mesmo seu contraponto (PEREIRA, 2017). Com o reconhecimento da representatividade nos termos do art. 2º da Lei nº 11.648/08, as centrais sindicais passam a possuir duas prerrogativas: coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, nos quais se discutam questões afetas aos interesses gerais dos trabalhadores. No entanto, a própria lei e a jurisprudência não têm reconhecido poderes formais de negociação coletiva inerentes às entidades sindicais (DELGADO, 2017).

O último pilar corporativista que permanecia no ordenamento jurídico brasileiro era o imposto sindical ou contribuição sindical obrigatória, prevista pelo art. 8, IV da CF/88, bem como pelo art. 578 e 579 da CLT, antes da Lei 13.467/17, nos seguintes termos:

Art. 8 [...] IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei** (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo (BRASIL, 1943)

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 (BRASIL, 1943)

Antônio Álvares da Silva comenta esse paradoxo entre o espírito democrático da Constituição de 1988 – que tem como um de seus fundamentos o pluralismo político –, positivando a liberdade sindical como princípio geral no *caput* do artigo 8º, e estabelecendo o *imposto sindical obrigatório* e a *unicidade sindical*. Tais elementos, de acordo com o autor, impedem o pleno desenvolvimento do sindicalismo brasileiro, sendo que a unicidade sindical obsta a concorrência e a disputa entre os grupos profissionais, favorecendo a inércia e o “peleguismo” dos sindicatos, que se garantem como entidades formais; e a contribuição compulsória propicia aos sindicatos a sustentação financeira que provém de um favor do Estado e não dos serviços que deveriam ser prestados ou de taxas de associação, o que, em última análise, seria fonte da irracional proliferação de sindicatos inexpressivos (1998, p. 73). Nas palavras do autor:

Torna-se difícil compreender como se possa acolher o pluralismo político como fundamento da própria república federativa e depois negar, pouco à frente, seu correlato natural – o pluralismo sindical (art. 1º, V e art. 8º, II). Porém, contraditoriamente a restrição existe e tem base na própria Constituição [...] Nosso constituinte esqueceu-se que os sindicatos não são hoje apenas representantes das classes trabalhadora e empresarial. Muito mais do que isso, são eles, nos dias atuais, insubstituíveis componentes da ordem democrática que só podem exercer sua função num regime de liberdade. Jamais haverá pluralismo político se não houver pluralismo sindical. (1990, p. 46)

No mesmo sentido, Túlio Massoni e Francesca Columbu denunciam o falacioso discurso que defende, ainda hoje no Brasil, a manutenção da unicidade sindical sob a pretensão de supostamente proteger a classe trabalhadora da pulverização de entidades sindicais inexpressivas. Conforme os autores, tal discurso “protetor” no campo sindical nega voz aos próprios trabalhadores diretamente interessados e incentiva a perpetuação de um modelo sindical de assujeitamento da classe trabalhadora, que engendra o sindicalismo de “cofres cheios e assembleias vazias” (MASSONI; COLUMBU, 2014).

Em razão das problemáticas supracitadas, será estudado o modelo sindical italiano, constituído pela liberdade sindical plena, nos termos da Convenção 87 da OIT.

3.3 Modelo de organização sindical no Itália: pluralismo sindical, categoria voluntária e contribuição sindical facultativa

Ná Itália, pode-se constatar a instauração da liberdade sindical plena após o advento da segunda grande guerra, em que foi transferido o modelo de raízes controladoras e estadistas para um formato de maior autonomia das instituições representativas dos trabalhadores.

Em 1947, ficou estabelecido na Constituição Italiana, mais especificamente em seu artigo 39, o princípio da liberdade sindical (GIUGNI, 2008). Conseqüentemente, em oposição ao Brasil, o Estado Italiano não pode atuar em nenhum aspecto das diretrizes organizativas dos sindicatos, libertando as entidades das amarras do controle governamental seja em relação à definição de categoria profissional, ao estabelecimento de pluralidade de entidades sindicais em qualquer base territorial e em relação à obtenção de recursos sindicais.

Como resultado do modelo pluralista constitucional, em 1948 foram fundadas a Confederação Geral Italiana dos Trabalhadores (CGIL), a Confederação Italiana dos Sindicatos dos Trabalhadores (CISL) e a União Italiana do Trabalho (UIL), marcando a ruptura do modelo de sindicato único que havia sido estabelecido na Itália no governo fascista, bem como no Pacto de Roma em 1944 (BALLESTRERO, 2013).

Tais confederações dos trabalhadores, que ainda são as principais na Itália, foram estabelecidas sob as seguintes diretrizes: substituição na classificação dos trabalhadores de “categorias de trabalho” para “interesse coletivo”, o que possibilitou um grande aumento na positivação de instrumentos coletivos; contribuição sindical facultativa exclusiva aos filiados; direito de greve; criação de um conselho de especialistas independentes para opinar sobre greves; respeito à autonomia nos instrumentos coletivos; autonomia de negociação para todas classes sindicais; o estabelecimento do caráter privado dos sindicatos e não mais Estatal (GIUGNI, 2008).

Sobre este último aspecto, ressalte-se que os sindicatos italianos são associações de natureza privada sem personalidade jurídica, nos termos do art. 36 e seguintes do Código Civil Italiano (GIUGNI, 2008). Contudo, como ressalta Giugni (2008), o fato de ser uma associação sem personalidade jurídica não impede que os sindicatos italianos sejam sujeitos de Direito, podendo contrair obrigações e exercer direitos, inclusive a negociação coletiva.

Posteriormente, em 1970, foi criada a Lei n. 300, que é denominada de Estatuto dos Trabalhadores. Em seu artigo 17, proíbe-se o financiamento dos sindicatos feitos por parte

dos empregadores (GIUGNI, 2008). No artigo 14 da mesma normativa há um importante dispositivo que confere aos trabalhadores o livre exercício na associação em todas as dimensões (GIUGNI, 2008).

A proibição de instituição de qualquer imposto sindical também foi positivada no art. 26 do Estatuto dos Trabalhadores (Lei 300/70), que estabelece que os sindicatos têm o direito de cobrar contribuições facultativas dos associados, captando a adesão de trabalhadores mesmo no local de trabalho, desde que seja sem prejuízo da normalidade da atividade empresarial (GIUGNI, 2008).

Portanto, o sistema jurídico italiano possui liberdade sindical plena. Os sindicatos não são fomentados pela máquina estatal, as arrecadações são feitas através de contribuições versadas somente pelos associados de forma facultativa.

Em 2013, com uma população aproximada de 60 milhões de habitantes, a Itália possuía mais de 11 milhões de trabalhadores filiados a seus respectivos sindicatos (BALLESTRERO, 2013). Outra característica notável é que praticamente metade dos filiados são de aposentados, mostrando a confiabilidade da população na instituição que promove ações sociais e defendem os interesses da classe (BALLESTRERO, 2013). Já entre os ativos, cerca de dois milhões e oitocentos mil trabalhadores são filiados aos sindicatos, representando um quarto dos obreiros.

Todas estas características conferem ao modelo italiano uma maior independência e autossuficiência dos sindicatos diante do poder Estatal e dos partidos políticos em comparação ao sistema jurídico brasileiro.

Contudo, o sistema sindical italiano também possui uma série de problemáticas, em termos de critério de definição de qual é o sindicato profissional mais representativo para pactuar convenções coletivas para toda a categoria. A falta da regulamentação por lei ordinária do art. 39 da Constituição Italiana cria uma dificuldade técnica de instituir uma espécie de Cartório de Registro dos Sindicatos, com base no qual se pudesse medir a relação entre os inscritos e os integrantes da categoria; o que também é um obstáculo político, pois há relutância dos sindicatos minoritários com relação a um sistema que pretenda contabilizar os inscritos nos respectivos sindicatos, que culminaria em um modelo de representatividade diverso do escolhido pelo constituinte – um modelo majoritário e não proporcional- para a representação das categorias, às quais o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição confia a pactuação das convenções coletivas (PEREIRA, 2017).

Apesar da problemática da definição de qual sindicato é o mais representativo para pactuação de convenções coletivas, o modelo italiano de liberdade sindical plena é mais

democrático do que aquele brasileiro, pois é baseado na escolha dos trabalhadores, sem intervenção Estatal em termos de unicidade sindical, a concepção ontológica de categoria e contribuição sindical obrigatória, que geram déficits de representatividade na negociação coletiva e inércia das entidades sindicais.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista, regida pela lei 13.467/2017, alterou o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho com a intenção de extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista pelo art. 8º, IV da Constituição brasileira.

Contudo, como será demonstrado a seguir, a extinção abrupta da principal fonte de custeio sindical, sem o necessário diálogo social e sem disposições de transição, provocou um estratégico enfraquecimento das entidades sindicais brasileiras, no momento em que a negociação coletiva foi valorizada pela Reforma Trabalhista, podendo inclusive prevalecer *in pejus* sobre a lei.

4. A REFORMA TRABALHISTA E A EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO BRASIL

No ano de 2017 tivemos uma mudança brusca na Legislação sindical brasileira onde a contribuição sindical compulsória foi extinta.

4.1 A (in)constitucionalidade da extinção da contribuição sindical obrigatória pela Lei 13.467/17

Um dos pontos mais polêmicos introduzidos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) foi a alteração dos artigos 578 e 579 da CLT que cancelou a obrigatoriedade da contribuição sindical no Brasil. Antes da alteração, o integrante da categoria profissional teria que obrigatoriamente versar ao sindicato o valor referente a 1 (um) dia de trabalho por ano. Após a Reforma Trabalhista, tornou-se necessária a autorização expressa do empregado para que tal desconto seja realizado, nos seguintes termos:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas** (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical **está condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Após a alteração legal acima referida, o país passou por um momento de insegurança jurídica, uma vez que vários órgãos de classe ingressaram com ações no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a constitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pela Lei 13.467/17. O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas e na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação.

Como ressalta Souto Maior (2017), a extinção da contribuição sindical obrigatória de forma repentina - apesar de representar um aspecto da liberdade sindical e desincentivar a criação de sindicatos de fachada - promove o enfraquecimento estratégico dos sindicatos no momento em que a Lei 13.467/17 estimula a negociação coletiva, o que fragiliza não somente

o poder de barganha da negociação coletiva, mas também esvazia o suporte financeiro para os movimentos grevistas e a assistência jurídica sindical na Justiça do Trabalho, criando-se um obstáculo para o acesso justo à justiça do trabalhador.

Trata-se também, em termos de inconstitucionalidade material, de renúncia de receita destinada para do Fundo de Amparo ao Trabalhador, uma das fontes de financiamento do seguro-desemprego (art. 589, parágrafo segundo, II, "e" da CLT¹¹), pois a Lei 13.467/17 extinguiu uma contribuição parafiscal sem ter sido acompanhada de estudo de impacto orçamentário (SOUTO MAIOR, 2017).

Em termos de inconstitucionalidade formal, questiona-se a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical efetuada pela Lei ordinária 13.467/17, uma vez que a contribuição possui natureza jurídica tributária e somente poderia ser extinta por lei complementar, nos termos do art. 149¹² da Constituição Federal brasileira (SOUTO MAIOR, 2017). Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, que introduziu a Reforma Trabalhista, foram alterados os dispositivos que tratam da contribuição sindical (artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT), passando-se a exigir autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria para seu recolhimento, com claro intuito de tornar facultativa dita contribuição. No entanto, dada a natureza tributária da contribuição sindical, conforme dispõem os artigos 149 da Constituição e 3º do Código Tributário Nacional, eventual alteração quanto ao seu regramento deve observar o disposto no artigo 146, II e III da Constituição, que exige a edição de lei complementar para regular as limitações ao poder de tributar e para dispor sobre normas gerais em matéria tributária. A retirada do caráter compulsório de uma obrigação tributária, transformando-a em faculdade do sujeito passivo, implica em descaracterização da natureza de uma contribuição social, cujas características exigem abordagem da legislação complementar, e não mera lei ordinária, como ocorre na presente hipótese (Mandado de Segurança n.º 0020575-66.2018.5.04.0000, Data de Julgamento: 02/04/2018, Relator Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

¹¹Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (...) II - para os trabalhadores: a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 10% (dez por cento) para a central sindical; c) 15% (quinze por cento) para a federação; d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e) **10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário' (BRASIL, 1943, grifo nosso)**

¹² Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (BRASIL, 1988).

Contudo, o STF declarou tal modificação constitucional, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, bem como em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, em 28 de junho de 2018.

Por 6 votos a 3, ficou determinada a constitucionalidade do fim da contribuição obrigatória. Os ministros que tiveram o entendimento majoritário - Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia - argumentaram que a mudança traria maior liberdade associativa aos empregados e que não haveria independência dos sindicatos enquanto eles precisassem de capital Estatal para sobreviver.

Nesse sentido, foi aduzido que a CF/88, em seu artigo oitavo, determina que nenhum trabalhador é obrigado a se filiar ou se manter filiado à entidade sindical, de modo que a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical era compatível com os princípios da liberdade sindical. Portanto, a alteração introduzida pela Reforma Trabalhista mudaria a concepção controladora, paternalista e Estadista criada pelo Estado Novo de Vargas.

Já os três ministros vencidos - Edson Fachin, Dias Toffoli, Rosa Weber - afirmaram que a medida repentina, sem normas de transição, traria grande prejuízo aos trabalhadores, uma vez que praticamente 80% das receitas dos sindicatos seriam afetadas e isso enfraqueceria as ações de defesa dos empregados perante os patrões, a negociação coletiva valorizada pela Reforma Trabalhista, inclusive em detrimento do patamar mínimo legal, além de comprometer a assistência jurídica prestada pelo sindicato aos trabalhadores. Também foi ressaltado que para se efetivar a liberdade sindical plena, a lei sindical deveria ser modificada totalmente - categoria profissional ontológica e unicidade sindical - e não apenas em um ponto isolado. (BRASIL/STF, 2018)

A partir deste marco legal os sindicatos perderam sua principal fonte de arrecadação de forma abrupta, diante do discurso de urgência da Reforma Trabalhista, que foi aprovada sem nenhum diálogo social, o que viola a Convenção 144 da OIT, ratificada pelo Brasil, que impõe a construção tripartite da norma juslaboral, com a colaboração dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado.

Diante deste contexto, é pertinente examinarmos a realidade sindical italiana sem a obrigatoriedade da contribuição sindical para visualizarmos possíveis perspectivas para o sistema jurídico brasileiro.

4.2 A experiência italiana de financiamento sindical: novas perspectivas para o sistema jurídico brasileiro?

Com o advento das mudanças legislativas inseridas pela Lei 13.467/17 e com novas perspectivas no cenário sindical nacional, o país tem a possibilidade de inovar e se reinventar buscando estratégias para se adaptar à nova realidade. Desse modo, é importante que sejam verificadas experiências em legislações estrangeiras em que o sistema pluralista sindical vigora há mais tempo, como ocorre no sistema sindical italiano.

Na Itália, os sindicatos não são mantidos por órgãos estatais e suas receitas são provenientes da contribuição privada de seus filiados, em razão do princípio constitucional da liberdade sindical do art. 39, que veda a intervenção Estatal na organização coletiva dos trabalhadores. A vedação constitucional da vinculação da receita sindical ao Estado integra a passagem do regime corporativista-fascista de Mussolini para um modelo sindical constitucional democrático:

O princípio jurídico fundamental no qual nosso sistema de direito sindical se baseia é o contido no primeiro parágrafo do "art. 39 da Constituição, onde está estabelecido que <A organização sindical é livre>. Esse princípio contrasta com o que era prerrogativa do sistema corporativo fascista (1926, 1944) que, ao enquadrar as organizações sindicais no Estado e submetê-las a um controle penetrante (BALLESTRERO, 2013, p. 107, tradução nossa)¹³

Benito Mussolini estabeleceu em seu governo parâmetros de um Estado intervencionista e controlador. Sua frase mais famosa era “tudo no Estado, nada contra o Estado, e nada fora do Estado”. Após o fim da segunda guerra mundial, finalmente a Itália pode resgatar suas origens democráticas que possibilitaram este novo modelo constitucional (FASCISMO, 2019).

Nesta direção, foi positivada a proibição de instituição de qualquer imposto sindical no art. 26 do Estatuto dos Trabalhadores (Lei 300/70), que estabelece que os sindicatos têm o direito de cobrar contribuições facultativas dos associados, captando a adesão de trabalhadores mesmo no local de trabalho, desde que seja sem prejuízo da normalidade da atividade empresarial (GIUGNI, 2008).

¹³ No original: "Il principio giuridico fondamentale sul quale poggia il nostro sistema di diritto sindacale è quello contenuto nel primo comma dell'art. 39 della Costituzione, ove si stabilisce che <L'organizzazione sindacale è libera>. Tale principio si contrappone a quello che fu proprio del sistema corporativo fascista (1926,1944) il quale, inquadrando le organizzazioni sindacale nello Stato e sottoponendole ad un penetrante controllo"

Aproximadamente 75% das receitas sindicais italianas são constituídas por cotas voluntárias dos aderentes que são, em geral, proporcionais à remuneração de cada trabalhador (SANTOS, 2013). O recolhimento da contribuição sindical facultativa é uma obrigação do empregador, que desconta a cota de adesão diretamente na folha de pagamento do trabalhador, se este autorizar (GIUGNI, 2008)

Entretanto, também existem financiamentos públicos indiretos, nos quais serviços oferecidos pelos sindicatos contam com o apoio do Estado (SANTOS, 2013). É o caso dos Centros de Ajuda Fiscal - *Centri di Assistenza Fiscale* - que auxiliam no preenchimento das declarações de imposto de renda dos trabalhadores (SANTOS, 2013). Outro exemplo são os patronatos, criados com a democratização de 1947, regidos pela lei 152/201, que fornecem serviços aos filiados de natureza jurídica, administrativa, consultoria em matéria de maternidade, acidente de trabalho, invalidez e pensões por morte (SANTOS, 2013).

Nesse sentido, a desvinculação gradativa do regime sindical corporativista fez com que os sindicatos diversificassem suas atividades para atrair mais filiados e aumentar suas receitas, a exemplo da defesa de caráter previdenciário e prestação de serviços odontológicos, médicos, estudantis que concedam uma maior qualidade de vida aos profissionais (SANTOS, 2013).

Sob este aspecto, a inexistência de normas de transição no sistema jurídico brasileiro, como ocorreu na Itália, irão prejudicar a atuação sindical pátria, em um momento tão crucial de valorização da negociação coletiva. Um outro fator diferenciador é que a transição normativa italiana teve amplo diálogo social com os próprios sindicatos, que foram contra qualquer tipo de intervenção legislativa na autonomia coletiva, na autonomia sindical e na autotutela coletiva. Por fim, no sistema sindical italiano, a facultatividade da contribuição sindical foi estabelecida em conjunto com a pluralidade sindical e a concepção voluntarista da categoria profissional, diferentemente do que ocorreu no Brasil.

Por outro lado, como ocorreu na Itália, a desvinculação do sindicato do Estado, com a extinção da obrigatoriedade de qualquer contribuição, estimula que tais entidades sejam efetivamente ativas na luta dos direitos dos trabalhadores, livres, teoricamente, de influências estruturais de partidos políticos, de corrupção interna concernente a desvio de verbas do imposto sindical, rompendo com a inércia de grande parte dos sindicatos.

5. CONCLUSÃO

A criação dos sindicatos foi uma resposta necessária aos autoritarismos das empresas na modernidade, fundamentada na coalizão de determinados grupos de trabalho a partir do processo de industrialização. Essa coalizão foi proveniente da união de trabalhadores que exerciam atividades comuns e compartilhavam as mesmas condições de vida.

Através desta pesquisa jurídico-teórica constatou-se que, para seu melhor desempenho, a atividade sindical deve primeiramente ter liberdade de atuação, sem intervenção Estatal, nos termos da Convenção 87 da OIT, que não foi ratificada pelo Brasil.

Conseqüentemente, o modelo sindical constitucional e trabalhista brasileiro ainda mantém certas estruturas que se opõem à efetividade plena da liberdade sindical, a exemplo da concepção ontológica de categoria (art. 511 da CLT), a unicidade sindical (art. 8, II da CF/88), a limitação do exercício do direito de greve (Lei 7.783/89) e, por fim, a contribuição sindical obrigatória, que teve sua obrigatoriedade extinta pela Reforma Trabalhista.

A Reforma Trabalhista, regida pela lei 13.467/2017, alterou o artigo 579 da CLT com a intenção de extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista pelo art. 8º, IV da CF/88. O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou tal modificação constitucional, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, bem como em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, em 28 de junho de 2018.

Após a aprovação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) estabeleceu-se uma ruptura abrupta no sistema vigente sem que tenham sido discutidas as consequências das mudanças que refletiram no enfraquecimento das entidades sindicais existentes. Nesse sentido, o presente estudo permitiu fazer um comparativo entre a estrutura brasileira e a italiana buscando oferecer estratégias para o sistema jurídico brasileiro após a Reforma Trabalhista, uma vez que no país europeu existe a liberdade sindical e inexistente a contribuição compulsória há décadas.

Concluiu-se que para que os sindicatos possam existir em um sistema econômico competitivo, o governo precisa se ausentar na interferência sobre as plataformas de custeio dos sindicatos. Essa ausência de intervenção Estatal também deve se refletir na liberdade da formação da categoria profissional e na constituição plural dos sindicatos. Portanto, também entende-se que para um modelo sindical pleno, como foi instaurado na Itália, a extinção da obrigatoriedade da contribuição deveria ter sido sistematizada com a extinção da unicidade

sindical e da concepção ontológica de categoria, de forma gradual e com diálogo social com as entidades.

Diante da inclusão do artigo 611 – A na CLT, que estipulou a prevalência dos acordos e convenções coletivas sobre a legislação, mesmo que *in pejus*, há uma grande responsabilidade dos sindicatos na negociação coletiva de temas que podem influir profundamente na vida da categoria profissional.

Desse modo, esta pesquisa conclui que a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical é adequada em um sistema democrático, mas *a forma* pela qual ela foi no efetivada Brasil, sem normas de transição, promove o enfraquecimento estratégico dos sindicatos, o que fragiliza não somente o poder de barganha da negociação coletiva, mas também esvazia o suporte financeiro para os movimentos grevistas e a assistência jurídica sindical na Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. Organização sindical: Pluralidade e unicidade. Fontes de custeio. **Revista do TST**. Brasília, v. 78, n.2, abr/jun. 2012.

BALLESTRERO, Maria Vittoria. **Diritto sindacale**. Torino: G. Giappichelli editore, 2012.

BASSO, Fabrício; POLIDO Maristela. A convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. **Revista do TST**. Brasília, v. 78, n. 3, jul/set. 2012.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da Tecnologia dos Direitos Sociais**. São Paulo, Expressão Popular, 2013.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. **Presidência da República**; Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial de Justiça**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial de Justiça**, Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 19. mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5794**. Data do Julgamento: 29.06.2018, Relator Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em 9 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Mandado de Segurança n.º 0020575-66.2018.5.04.0000**, Data de Julgamento: 02/04/2018, Relator Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=202791&p_grau_pje=2&popup=0&dt_autuacao=&cid=855653>. Acesso em: 13 mai. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

FASCISMO, Nazismo e Socialismo para você nunca errar. **Jornal Estado de Minas**. Belo Horizonte, 8 de abril de 2019. Disponível em <<https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/enem/2019/04/06/noticia-especial-enem,1044197/fascismo-nazismo-e-socialismo-para-voce-nunca-errar.shtml>> Acesso em 24 nov. 2019.

GIUGNI, Gino. **Diritto Sindacale**. Bari: Cacucci Editore, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca;. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; SILVA, Antônio Alfeu da. O custeio do sindicato livre: uma análise da compatibilidade das contribuições sindical e assistencial com o princípio da liberdade sindical. **Pensar**. Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 40-69, jan/abr. 2016.

HOBSBAWM, Eric. **Mundos do Trabalho**: novos estudos sobre a história operária. São Paulo, Paz e Terra, 2015.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil**. São Paulo:LTR, 2008.

MASSONI, Túlio; COLUMBU; Francesca. Por uma concepção democrática de categoria sindical. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, ano 40, v. 159, Revista dos Tribunais, 2014.

NETO , Alberto Emiliano de Oliveira. **Contribuições sindicais: O Direito Fundamental da Liberdade Sindical e as Modalidades de financiamentos dos Sindicatos**. 2008 – Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP – São Paulo, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**, 1998. Disponível em <<http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

PASSARELLI, Giuseppe Santoro. **Diritto sindacale**. Roma: Laterza, 2011.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para além da greve**: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Tese de Doutorado em Direito em Cotutela entre a Universidade de Roma e a Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

PERSIANI, Mattia. **Diritto sindacale**. Padova: CEDAM, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Daniela Muradas. A imposição da contribuição sindical e o princípio da liberdade associativa: reflexões sobre o regime democrático e o financiamento sindical brasileiro. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. v. 23, série 268, 2011.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Noções de Direito do Trabalho. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1973.

SANTOS, Ariovaldo. **O financiamento sindical e outros estudos**. Bauru: Canal 6, 2013.

SILVA, Antônio Álvares da. Unidade e pluralidade sindical. In: PRADO, Ney (Coord.). **Direito sindical brasileiro**. Estudos em Homenagem ao Prof. Arion Sayão Romita. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A quem interessa essa “reforma” trabalhista?** 2017. Disponível em <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.